



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720932/2010-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.722 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente ANA PAULA LEITE CAMINHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo a recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICADORA. APÓS LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Se a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula CARF nº 33), a declaração entregue após a lavratura do auto de infração também não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.722 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.720932/2010-87

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 228/229) interposto em face de Acórdão (e-fls. 217/222) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 140/153), no valor total de R\$ 147.057,51, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2007, por omissão de rendimentos tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto. O lançamento foi cientificado em 28/12/2010 (e-fls. 156).

Na impugnação (e-fls. 161/163), em síntese, se alegou que os cartões de crédito em nome da recorrente foram utilizados para suprir necessidades financeiras da empresa DABACURI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e para aquisição de insumos e materiais de reforma e manutenção predial e de móveis e equipamentos relativos à empresa em questão, conforme livro caixa e cópia de notas fiscais e outros documentos, bem como para gastos pessoais pagos com os cartões, mas assumidos pela empresa e deduzidos quando houvesse distribuição de lucros; que existem irregularidades na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ); e que as divergências existentes ocorreram em razão de se deixar o assunto sobre a responsabilidade do contador e de não lhe ter sido enviada toda a documentação para a devida escrituração.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 217/222):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Presumem-se tributáveis os rendimentos relativos ao acréscimo patrimonial do contribuinte, quando não acobertados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva conhecidos.

O Acórdão foi cientificado em 19/03/2012 (e-fls. 225/227) e o recurso voluntário (e-fls. 228/229) interposto em 18/04/2012 (e-fls. 228), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Apresenta o recurso no prazo legal.
- (b) Mérito. A omissão de rendimentos decorre do uso do cartão de crédito da recorrente para compras de pessoa jurídica sem crédito na praça e da qual a recorrente era sócia, sempre com emissão de notas fiscais ou cupons fiscais quitados pelo cartão de crédito da recorrente. Contudo, a empresa a prestar serviços contábeis não registrou devidamente as compras efetuadas e nem as receitas auferidas, sendo retificadas as apurações e as declarações para posterior recolhimento junto a Fazenda Nacional da Pessoa Jurídica. Assim, apresenta a declaração de IRPF retificada e a declaração da pessoa jurídica também retificada, a se reconhecer as compras, despesas e as receitas auferidas no exercício de 2007, devendo o débito fiscal reclamado ser cancelado.

Nos termos do despacho de e-fls. 260, determinou-se que o conteúdo de CD-ROM apresentado com a impugnação fosse juntado ao processo como arquivo não paginável. A

Receita Federal informou não ser possível acessar aos dados do CD-ROM integrante do processo em meio papel por estar partido ao meio (e-fls. 263/264). Por força do despacho de e-fls. 267/268, foi fixado o prazo de trinta dias para a recorrente apresentar as provas mencionadas na impugnação e que estariam no CD-ROM danificado. Intimada (e-fls. 270/273), a contribuinte não se manifestou (e-fls. 275).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 19/03/2012 (e-fls. 225/227), o recurso interposto em 18/04/2012 (e-fls. 228) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Mérito. A recorrente afirma que dentre as aplicações consideradas pela fiscalização foram indevidamente incluídas despesas da pessoa jurídica (insumos = alimentos; e materiais de reforma e manutenção predial e de móveis e equipamentos), conforme revelaria livro caixa e cópia de notas fiscais e cupons fiscais emitidos. Além disso, apenas na impugnação, alegou que os gastos pessoais havidos nos cartões teriam sido assumidos pela empresa e seriam deduzidos quando houvesse distribuição de lucros.

A autoridade julgadora teve acesso ao conteúdo do CD-ROM apresentado com a impugnação (e-fls. 160), mas afirma (e-fls. 221):

(...) a atuada, por ocasião da peça impugnatória, além dos termos/respostas produzidos no curso da ação fiscal que redundou no auto de infração combatido, e das declarações pela pessoa jurídica apresentadas (fls. 153/184 e 199/204), limita-se a carrear aos autos o livro caixa de fls. 185/198, a partir do qual, sublinhe-se desde já, não é possível concluir pela procedência da defesa fiscal, mormente quando desacompanhado – não obstante a referência a tais elementos de prova na impugnação — dos documentos que lhe dariam suporte.

Lado outro, como extensamente descrito pela autoridade fiscal no auto de infração em que culminou a meticulosa auditoria levada a efeito, em que pese à expressiva quantia gasta através dos cartões de crédito em referência - o que, inclusive, julga corroborar as informações pela contribuinte apresentadas, no sentido de que também adquiriria com referidos cartões produtos alimentícios destinados à atividade empresarial da pessoa jurídica Dabacuri Comércio de Alimentos Ltda. ME - , não foram pela atuada apresentados os comprovantes inerentes às precitadas despesas. Tal carência de elementos de prova a dar robustez às alegações da contribuinte, ressalte-se, persiste até o presente momento.

Apesar de o CD-ROM ter se partido e não ter a atuada apresentado novamente os arquivos nele constantes, uma vez intimada para tanto (a significar que assumiu o risco de a prova apresentada em suporte documental frágil para um processo papel se perder e que, quando intimada para reapresentar a documentação, não se desincumbiu de seu ônus probatório), o livro

caixa constante em arquivo digital no CD-ROM foi impresso antes do julgamento de primeira instância e juntado aos autos em meio papel, pois consta dos autos a impressão de e-fls. 196/209.

A confrontação do livro caixa (e-fls. 196/209) com a planilha Demonstrativo de Pagamentos de Cartão de Crédito (e-fls. 152; elaborada pela fiscalização para explicita por mês e cartão os valores pagos para as operadoras de cartão de crédito) revela que a contabilidade não evidencia que os cartões de crédito tenham sido quitados pela empresa.

A fiscalização presumiu o ressarcimento em relação aos gastos com produtos alimentícios adquiridos pela contribuinte em cartão de crédito, ou seja, o valor das compras informado em DSPJ pela empresa (R\$ 28.679,17). O recurso foi instruído com DSPJ retificadora a alterar o valor em questão para R\$ 244.785,98 (e-fls. 249).

Ainda que as notas fiscais e cupons fiscais dos bens e serviços adquiridos por meio dos cartões da recorrente constassem de um CD-ROM não partido ou viessem a ser carregadas aos autos de modo a corroborar o valor de R\$ 244.785,98 essa prova não me convenceria de a empresa ter efetivamente ressarcido a recorrente pelas aquisições efetuadas nos cartões de crédito da recorrente.

Considero que não há como se ampliar a presunção empreendida pela fiscalização, pois a DSPJ retificadora foi transmitida no mesmo dia de protocolo do recurso voluntário (e-fls. 228 e 239) e o livro caixa constante dos autos (e-fls. 196/209) revela que o pagamento das faturas dos cartões de crédito não foi feito a partir do caixa da empresa.

O recurso também foi instruído com retificadora da declaração de ajuste anual da recorrente (e-fls. 252/257), igualmente transmitida na mesma data de protocolo das razões recursais (e-fls. 228 e 252). A retificação em questão não tem o condão de invalidar ou infirmar o auto de infração, eis que, se a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula CARF n.º 33), muito mais a declaração entregue após a lavratura do auto de infração.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro